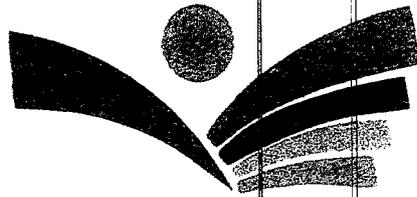




*Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaguaí
Secretaria Municipal de Educação*



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ITAGUAÍ/RJ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAGUAÍ

REGIMENTO

TÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO

Art. 1.º O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, órgão colegiado e deliberativo, integrante do Sistema Municipal de Ensino, criado pelo Art. 244 da Lei Orgânica do Município, com estrutura definida pela Lei Municipal n.º 1.454, de 24 de setembro de 1991; reestruturado pela Lei Municipal n.º 2.017, de 6 de outubro de 1998; reformulado pela Lei Municipal n.º 2.494, de 7 de junho de 2005; alterado pela Lei Municipal n.º 2.607, de 27 de fevereiro de 2007; e reestruturado pela Lei Municipal n.º 2.786, de 18 junho de 2009, é responsável pelas atribuições do poder público municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação municipal, e tendo suas competências e atribuições definidas em lei e neste Regimento.

§ 1.º As atribuições normativas e deliberativas são as de natureza supletiva às leis e normas estaduais e as delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2.º A atribuição fiscalizadora consiste no zelo pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos destinados à Educação e na observância da execução dos planos e projetos por ele aprovados.

§ 3.º A atribuição de assessoramento consiste basicamente na formulação de diretrizes educacionais e na apreciação e aprovação de planos, programas e projetos que, por disposições legais ou em caráter consultivo, lhes sejam submetidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade básica promover, no nível de sua competência, o desenvolvimento da Educação do Município e o

fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino, atuando em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3.º São atribuições do Conselho Municipal de Educação, além das conferidas em lei e outras que possam vir a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação:

- I – propor medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação;
- II – apreciar e aprovar planos, programas e projetos que, por disposições legais, ou em caráter consultivo, lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III – manter permanente intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais municípios;
- IV – propor sindicâncias, por meio de comissão especial, em estabelecimento de ensino da rede municipal e privada, após manifestações da Secretaria Municipal de Educação e cultura;
- V – re-encaminhar, por solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, deliberações sujeitas à homologação;
- VI – opinar sobre projetos especiais que visem à melhoria e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VII – propor à Secretaria Municipal de Educação e Cultura o fechamento de estabelecimento municipal e privado de ensino, após inquérito administrativo regularmente processado, ou após realização de sindicâncias efetuadas nos termos do Inciso IV;
- VIII – baixar instruções complementares para o funcionamento do plenário, das câmaras e das comissões especiais;
- IX – fixar normas para o cumprimento das competências delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- X – responder ao Conselho Estadual de Educação nos recursos interpostos por instituições municipais ou privadas quanto as decisões do Conselho Municipal;
- XI – acompanhar a execução e implementação do plano municipal de educação;
- XII – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura sua proposta orçamentária anual;
- XIII – emitir parecer sobre questões ou assuntos que venham a ser encaminhados à sua apreciação, no âmbito de sua competência;
- XIV – fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização do censo escolar, nos termos da legislação vigente;

XV – elaborar o seu Regimento e sugerir reformulações sempre que necessário.

Art. 4.º Para efeitos orçamentários, o Conselho Municipal de Educação de Itaguaí é parte integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 5.º O Conselho Municipal de Educação será composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, representantes da sociedade civil e do poder público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos, e nomeados pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

- a) três representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) um diretor da rede municipal de ensino;
- c) um diretor da rede estadual de ensino;
- d) um representante do corpo docente da rede municipal de ensino;
- e) um representante da OAB;
- f) um representante de pais de alunos da rede municipal de ensino;
- g) um representante dos diretores da rede privada de ensino;
- h) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6.º Haverá cinco representantes do Poder Público Municipal, de escolha do Prefeito; e cinco representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no Município na área de educação.

§ 1.º Dentre os membros indicados pelo Prefeito, a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ser incluídos três representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um diretor da rede municipal de ensino e um diretor da rede estadual de ensino.

§ 2.º Dentre os membros representantes das entidades legalmente constituídas, a que se refere o **caput** deste artigo, deverão estar incluídos um representante do corpo docente da rede municipal de ensino, um representante da OAB, um representante de pais de alunos da rede municipal de ensino, um representante de diretores da rede privada de ensino e um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7.º A escolha dos membros do Conselho recairá em pessoas de notório saber, vivência e experiência em matéria de educação, representantes dos diversos níveis de ensino do magistério oficial e do particular e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 8.º O mandato dos conselheiros será de dois anos sendo, permitida uma recondução de igual período.

Art. 9.º As funções dos membros do conselho não serão remuneradas.

Art. 10. O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela falta a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a cinco seções ordinárias alternadas durante o ano.

Art. 11. Em caso de desistência de uma das entidades componentes do Conselho, ela será substituída por outra do mesmo segmento.

§ 1.º A substituição de que trata o **caput** deste artigo, far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

§ 2.º Na nomeação do sucessor, serão observados sempre os critérios da representatividade do sucedido, para que ocorra a complementação do mandato interrompido.

Art. 12. Na hipótese de afastamento, dispensa ou qualquer outra forma de impedimento legal do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá por prazo não superior a sessenta dias.

Parágrafo único – Vencido o prazo mencionado no **caput** deste artigo, o Presidente em exercício convocará, nos termos deste Regimento, uma reunião extraordinária para eleição do novo Presidente que apenas completará o mandato interrompido.

Art. 13. Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

Art. 14. As funções de conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, tendo prioridade sobre as de quaisquer outras, não se computando, em relação a cargo público exercido, cumulativamente, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências ou em trabalhos especiais.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 15. A estrutura básica do Conselho Municipal de Educação de Itaguaí é a seguinte:

I – Presidência;
II – Vice-Presidência;
III – Secretaria Executiva, integrada pela assessoria técnica e serviço de apoio administrativo;

IV – Câmaras de:
a) Educação Infantil e Educação Especial;
b) Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos; e
c) Planejamento, Legislação e Normas.

V – Comissões.

TÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS
CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA

Art. 16. À Presidência do Conselho, exercida pelo seu Presidente, assistido pelo Vice-Presidente e auxiliado pelos titulares do órgão, compete basicamente exercer a direção superior do Conselho.

§ 1.º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares na primeira sessão plenária do período de vigência dos mandatos do Conselho.

§ 2.º O Presidente é autoridade superior em matéria administrativa na área de sua competência e responsável pelo cumprimento das decisões do plenário.

§ 3.º No impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência será exercida por outro conselheiro, observada a ordem de sua antiguidade como membro do Conselho.

§ 4.º O mandato de Presidente e Vice-Presidente será de dois anos permitida uma recondução de igual período.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho:

I – convocar e presidir as sessões plenárias, ordinárias ou extraordinárias, sem direito a voto, exceto nos casos de empate;

II – apresentar a pauta da sessão plenária e a respectiva *Ordem do Dia* para aprovação da plenária;

III – dirigir as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimento, orientação e encaminhamento para conclusões objetivas e sucintas;

IV – resolver *Questões de Ordem*;

V – estabelecer as questões que serão objeto de votação;

VI – impedir debates durante o período de votação;

VII – designar os membros (conselheiros) das câmaras e das comissões especiais;

VIII – distribuir trabalhos para as câmaras e comissões;

IX – representar o Conselho;

X – delegar atribuições;

XI – solicitar ao órgão competente recursos necessários ao funcionamento do Conselho, incluídos os referentes a pessoal e material;

XII – autorizar a realização de estudos ou trabalhos técnicos e fazê-los executar, inclusive mediante contrato de serviço com terceiros, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Conselho e as disposições legais vigentes;

XIII – representar o Conselho judicial ou extrajudicialmente;

XIV – comunicar às autoridades competentes as decisões do Conselho e encaminhar-lhes as deliberações que exijam ulterior providências.

CAPÍTULO II

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente do Conselho:

I – substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, com todos os direitos, deveres e vantagens inerentes ao exercício da Presidência;

II – assistir o Presidente na forma do *artigo 16* deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 19. À Secretaria Executiva, exercida por um Secretário Executivo, indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, compete o assessoramento técnico e o apoio administrativo ao Conselho.

Parágrafo único – O cargo de Secretário Executivo deverá ser ocupado por um profissional da área da Educação da Secretaria Municipal de Educação Cultura.

Art. 20. Cabe ao Secretário Executivo:

I – superintender administrativamente os serviços da secretaria executiva, da assessoria técnica e do serviço de apoio administrativo;

II – secretariar as reuniões plenárias, auxiliando o Presidente e prestando esclarecimentos e informações, quando solicitado;

III – preparar a pauta das reuniões plenárias;

IV – determinar providências para instrução de processos e encaminhá-los aos órgãos internos competentes;

V – elaborar relatórios das atividades do Conselho, anualmente, ou sempre que solicitado pela Presidência;

VI – manter articulação com órgãos técnicos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII – expedir, receber e organizar a correspondência do Conselho e manter atualizado o arquivo e a documentação do mesmo;

VIII – desincumbir-se das demais atribuições inerentes à função.

Seção I

Da Assessoria Técnica

Art. 21. À Assessoria Técnica compete, além da assistência ao secretário executivo, o assessoramento técnico às câmaras e comissões;

Parágrafo único – O cargo de Assessor Técnico será ocupado por profissional da área de Educação, com comprovada experiência em legislação educacional.

Art. 22. São atribuições da Assessoria Técnica:

I – assessorar o Secretário Executivo, a quem se acha subordinado administrativamente, nas questões de natureza técnica;

II – realizar estudos e pesquisas, necessárias ao embasamento técnico, pedagógico e legal das decisões do Conselho;

III – assessorar os conselheiros nas reuniões das câmaras e comissões;

IV – promover a instrução de processos, indicando inclusive a legislação ou jurisprudência aplicável à matéria em estudo;

V – desincubir-se das tarefas que lhe forem atribuídas pelo secretário e/ou demais membros do conselho;

VI – realizar a revisão técnica e linguística dos pareceres e deliberações antes de sua publicação;

VII – redigir atas de reuniões de câmara e elaborar expediente de natureza administrativa.

Seção II

Do Serviço de Apoio Administrativo

Art. 23. Compete ao Serviço de Apoio Administrativo assegurar as condições de apoio administrativo aos trabalhos do Conselho, especialmente no que se refere a pessoal, orçamento, material, patrimônio e serviços gerais, nestes compreendidos os trabalhos de protocolo, arquivo, expediente, reprografia, limpeza e conservação, transporte e comunicações em geral e outras atividades auxiliares.

Parágrafo único – A função de Responsável pelo Serviço de Apoio Administrativo deve ser exercida por profissional indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

DAS CÂMARAS E COMISSÕES

Art. 24. As câmaras e comissões a que se referem os *incisos IV e V* do *artigo 15*, deste Regimento, são constituídas, cada uma, por três ou mais conselheiros designados pelo Presidente do Conselho, respeitando as opções dos seus membros e a conveniência do Colegiado, para deliberar sobre assuntos de sua competência.

§ 1.º Incumbe a cada câmara e comissão eleger anualmente o seu Presidente, sendo permitida uma recondução, o qual tem direito a voto e, nos casos de empate, também ao de qualidade.

§ 2.º A eleição de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada na primeira sessão subsequente à designação dos membros de cada câmara e comissão ou, se for o caso, na primeira sessão após o término do mandato do Presidente de cada câmara e sessão.

Art. 25. As câmaras e comissões reúnem-se com a maioria de seus membros e deliberam por maioria simples.

§ 1.º A reunião de câmara e comissão de que trata o **caput** deste artigo não se realizará se o *quórum* não se completar até trinta minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não comparecerem.

§ 2.º Quando não obtida a composição de *quórum*, que será de maioria simples dos membros e na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de uma semana, para a qual ficará dispensada a verificação de *quórum*.

Art. 26. Os pronunciamentos das câmaras e comissões são submetidos à apreciação do plenário.

Art. 27. Cabe ao Presidente da câmara e comissão encaminhar ao Presidente do Conselho pedido de modificação ou ampliação da respectiva câmara ou comissão.

Art. 28. Qualquer conselheiro pode participar, individualmente, dos trabalhos das câmaras e comissões a que não pertença, sem direito a voto.

Art. 29. Cabe ao conselheiro designado como relator emitir parecer sobre matéria a ele submetida pelo Presidente da câmara e comissão.

§ 1.º Cada relator tem o prazo de até trinta dias para apresentar à respectiva câmara ou comissão pronunciamento sobre matéria para qual foi designado.

§ 2.º Em caso de não apresentação de pronunciamento no prazo de trinta dias, o Presidente da câmara ou comissão determinará a redistribuição da matéria a outro relator, com o mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º O pedido de vista ou de diligência interrompe a contagem do prazo fixado no § 1.º.

§ 4.º A matéria sob vista deve entrar na ordem do dia da sessão ordinária seguinte à do pedido.

Art. 30. Compete a cada câmara e comissão:

I – apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo parecer que será objeto de decisão do plenário;

II – responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

III – promover estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

IV – elaborar normas e instruções a serem aprovadas em plenário;

V – organizar os planos de trabalho inerentes à respectiva câmara ou comissão.

Art. 31. As comissões podem ser:

I – *especiais*: instituídas para fins específicos;

II – *de inquérito ou sindicância*: destinadas a apurar fato determinado;

III – *de representação*: destinadas a representá-lo Conselho nos atos a que deva enviar representantes;

IV – *mistas*: organizadas com a participação de autoridades ou personalidades, para exame ou estudo de matéria relevante.

Seção I

Da Câmara de Educação Infantil e Educação Especial

Art. 32. Compete à câmara de educação infantil e educação especial:

I – propor, obedecida a legislação específica, programas de expansão e melhoria da educação infantil e educação especial;

II – propor medidas para o atendimento, na Rede Municipal de Ensino, de crianças na faixa etária da educação infantil e as portadoras de necessidades educativas especiais;

III – apreciar processos de criação de unidades escolares particulares de educação infantil;

- IV** – autorizar cursos de educação infantil;
- V** – incentivar a capacitação de professores para atuação na área da educação infantil e educação especial;
- VI** – elaborar normas complementares relativas à educação infantil e educação especial;
- VII** – promover estudos sobre a educação infantil e sobre educação especial e dar dos deles conhecimento ao plenário;
- VIII** – propor estudos sobre os vários aspectos da deficiência e modalidades de atendimentos da educação especial, para otimizar o planejamento e a elaboração de programas compatíveis com as necessidades dos portadores de necessidades educacionais especiais, obedecendo aos preceitos: prevenção, reabilitação e conquista de oportunidade;
- IX** – analisar e emitir parecer sobre diretrizes curriculares e procedimentos de avaliação referentes à educação infantil e educação especial.

Seção II

Da Câmara de ensino fundamental e educação de jovens e adultos

Art. 33. Compete à câmara de ensino fundamental e educação de jovens e adultos:

- I** – propor, obedecida à legislação específica, programas de expansão e melhoria do ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- II** – promover estudos específicos sobre currículos escolares do ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- III** – incentivar a formação continuada de professores de ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- IV** – elaborar normas complementares relativas ao ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- V** – analisar e emitir parecer sobre diretrizes curriculares e procedimentos de avaliação referentes ao ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- VI** – promover estudos sobre o ensino fundamental e educação de jovens e adultos e dar dos deles conhecimentos ao plenário.

§ 1.º As sessões ordinárias realizam-se mensalmente, de acordo com calendário previamente estabelecido pelo Presidente.

§ 2.º Podem ser convocadas sessões extraordinárias por iniciativa do Presidente ou por maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3.º As sessões podem ser secretas por decisão do Presidente ou por solicitação de, pelo menos, três conselheiros.

Art. 38. A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, representante dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada importante.

Art. 39. A ordem dos trabalhos da sessão plenária será a seguinte:

- I – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II – comunicações de interesse geral;
- III – discussão dos assuntos constantes da *Ordem do Dia*.

Parágrafo único – a leitura da ata poderá ser dispensada pelo plenário, quando sua cópia tiver sido distribuída previamente aos membros do conselho.

Art. 40. Compete ao plenário decidir, em face da ordem do dia, sobre os pedidos de:

I – *urgência* – dispensa de exigências regimentais, salva de *quórum*, e fixação de rito próprio para que seja analisada determinada proposição;

II – *prioridade* – alteração na sequência das matérias relacionadas na ordem do dia, para que determinada proposição seja discutida imediatamente.

Art. 41. As matérias constantes da *Ordem do Dia* devem ser apresentadas pelo respectivo relator.

Parágrafo único – Verificada a ausência do relator da matéria, a apresentação é feita por um dos signatários, na ordem em que se sucedem, salvo quando o relator manifesta antecipadamente a vontade de que a matéria só venha a ser discutida e votada na sessão em que esteja presente.

CAPÍTULO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 42. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

Art. 43. As matérias apresentadas durante a *Ordem do Dia* serão discutidas e votadas na reunião em que forem apresentadas.

Seção III

Da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas

Art. 34. Compete à câmara de planejamento, legislação e normas:

I – pronunciar-se sobre matéria que envolva a interpretação e aplicação de textos legais;

II – opinar, quando consultada, em processo que envolva sindicância, inquérito e encerramento de atividades de estabelecimento de ensino;

III – examinar o plano municipal de educação e apresentar as sugestões que se fizerem pertinentes;

IV – emitir parecer sobre programas e projetos a serem executados em convênio ou acordos com outras esferas do governo ou com entidades públicas ou particulares, analisando inclusive os termos em que são formados os compromissos assumidos pelas partes;

V – analisar a proposta orçamentária anual para a educação, opinando sobre sua compatibilização com os planos municipais;

VI – estudar e propor normas que visem ao adequado funcionamento da rede municipal de ensino;

VII – promover estudos sobre a legislação de ensino e dar dos mesmos conhecimento ao plenário.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 35. O Conselho funciona em sessões plenárias e em reuniões de câmaras e comissões.

Art. 36. A Presidência, a Vice-Presidência, Secretaria Executiva e os órgãos que lhes são subordinados funcionam em caráter permanente.

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 37. As sessões plenárias instalam-se com a presença de no mínimo um terço dos conselheiros, salvo as sessões solenes, que se instalam com qualquer número.

§ 1.º Por deliberação do plenário, a matéria apresentada na reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer membro do Conselho pedir vista da matéria em debate.

§ 2.º A matéria sob vista entrará na *Ordem do Dia* da sessão ordinária seguinte à do pedido, ficando o conselheiro obrigado a apresentar o seu voto, salvo, extensão de prazo concedido pelo Presidente.

§ 3.º Quando o pedido de vista resultar emenda substitutiva, a matéria poderá retornar à câmara ou comissão de origem antes de ser submetida a plenário.

Art. 44. Durante as discussões, qualquer membro do Conselho poderá levantar questões de ordem, que serão resolvidas conforme dispõe este Regimento, e/ou as normas expedidas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único – O encaminhamento das questões de ordem não previstas neste Regimento serão decididas conforme dispõe o inciso IV do Art. 17.

Art. 45. Durante a discussão, poderá ser concedida a palavra a cada membro por cinco minutos, para encaminhamento da votação.

Art. 46. As alterações sugeridas nas discussões são votadas em destaque.

§ 1.º Na votação de destaque não há voto em separado.

§ 2.º O voto em separado é publicado juntamente com a decisão do Conselho e com a indicação do autor e dos conselheiros que o acompanham.

CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

Art. 47. Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação.

Art. 48. As votações poderão ser simbólicas, nominais ou secretas.

§ 1.º A votação simbólica far-se-á conservando-se sentados os membros do Conselho que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 2.º A votação simbólica será regra geral para as votações, somente sendo abandonada por solicitação de qualquer membro, aprovada pelo plenário.

§ 3.º A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, devendo os membros do Conselho responderem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 49. Ao anunciar o resultado das votações, o Presidente do Conselho declarará quantos votaram favoravelmente ou em contrário.

Parágrafo único – Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente do Conselho poderá pedir os membros que se manifestem novamente.

Art. 50. Ao Plenário cabe decidir se a votação deve ser global ou destacada.

Art. 51. Não poderá haver voto de delegação.

CAPÍTULO IV DAS DECISÕES

Art. 52. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas por maioria simples.

Art. 53. As decisões do Conselho serão, obrigatoriamente, registradas em Ata.

CAPÍTULO V DAS ATAS

Art. 54. A Ata é o resumo das ocorrências verificadas nas reuniões do Conselho Municipal de Educação.

§ 1.º As Atas devem ser escritas seguidamente, sem rasuras ou emendas.

§ 2.º As Atas devem ser redigidas em livro próprio, com as páginas rubricadas pelo Presidente do Conselho e numeradas tipograficamente.

Art. 55. As Atas serão subscritas pelo Presidente do Conselho e pelos membros presentes à reunião.

CAPÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

Art. 56. Proposição é toda matéria sujeita à consideração do Conselho, podendo vir a se constituir em:

- I – Deliberação;
- II – Parecer;
- III – Indicação;
- IV – Emenda;
- V – Requerimento.

Parágrafo único – As proposições devem ser numeradas, datadas e assinadas pelo relator e pelos conselheiros da câmara ou comissão que o acompanhem no voto.

Art. 57. *Deliberação* é a proposição através da qual o conselho estabelece normas ou critérios de natureza genérica, dentro de sua área de competência, ou decide caso preciso em que se inove na doutrina ou na norma.

Art. 58. *Parecer* é a proposição através da qual o conselho se desincumbe de atribuição que lhe é expressamente cometida por Lei Federal ou Estadual, ou que, decidindo caso preciso, se restrinja à aplicação especificada de norma já existente.

Art. 59. *Indicação* é a proposição com que um conselheiro sugere a manifestação da plenária do conselho, de câmara ou comissão, ou propõe sugestão, ideia, providência ou medida, podendo ser finalizada como tal ou transformar-se em deliberação ou moção.

Art. 60. Os *pareceres* das câmaras ou de comissões são proposições através das quais esses órgãos se manifestam sobre qualquer matéria de sua competência, ou aquelas que lhes venham a ser submetidas.

Art. 61. As *deliberações* e os *pareceres* sobre qualquer matéria de competência do Conselho encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura devem ser votadas em plenário no prazo máximo de trinta dias contados a partir de sua distribuição pela secretaria executiva.

Art. 62. As *deliberações* e os *pareceres* do Conselho, aprovados por, pelo menos, dois terços do plenário, dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1.º A homologação de que trata o *caput* deste artigo será expressa no prazo de trinta dias da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2.º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação do veto do Secretário Municipal de Educação e Cultura, considera-ser-ão aprovados as *deliberações* e *pareceres*, por *portaria* do conselho, expedida dentro de dez dias.

§ 3.º O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1.º deste artigo, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

Art. 63. *Emenda* é a proposição apresentada por conselheiro ou conselheiros, câmara ou comissão como acessória de outra proposição.

§ 1.º A emenda pode ser:

I – *supressiva* – a que recomenda a supressão numa proposição, no todo ou em parte.

II – *substitutiva* – é a que é apresentada como sucedânea de outra, sem alterar, porém, o seu espírito.

III – *aditiva* – a que objetiva acrescentar à disposição apresentada palavra ou frase, no interesse de sua clareza.

§ 2.º As *emendas* de qualquer natureza deverão ser apresentadas por escrito e assinadas por seu autor ou autores.

Art. 64. *Requerimento* é a proposição em que se solicita algo a alguém que tenha autoridade para deferir ou indeferir, podendo ser apresentado:

- I – por escrito; ou
- II – verbalmente;

Art. 65. As proposições podem ser de tramitação:

- I – urgente;
- II – prioritária;
- III – ordinária.

CAPÍTULO VII

DOS TITULRES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 66. Os responsáveis pela direção de órgãos, pela coordenação e condução de atividades específicas do conselho são os seguintes:

- I – da presidência, o Presidente;
- II – da Vice-Presidência, o Vice-Presidente;
- III – da Secretaria Executiva, o Secretário executivo;
- IV – da Câmara e Comissão, o Presidente;
- V – da Assessoria, o Assessor;
- VI – de Serviço, o Chefe de Serviço.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí constitui unidade administrativa e orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 68. As reuniões do Conselho serão realizadas em sua sede, podendo, no entanto, por decisão da maioria de seus membros, realizar-se em outro local quando necessário.

Art. 69. A modificação ou complementação deste Regimento, a ser proposta ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, só pode ocorrer por força de legislação posterior ou por proposta de dois terços dos conselheiros, dependendo sua aprovação da concordância da maioria simples de seus membros.

Art. 70. Os relatórios periódicos e anuais das atividades do Conselho, elaborados pelos dirigentes de todos os níveis, devem evidenciar, em redação clara e sucinta, os resultados obtidos em confronto com os propósitos previstos nas respectivas programações de trabalho.

Art. 71. Faculta-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação solicitar a colaboração de qualquer autoridade ou pessoa de notório saber para emitir

pronunciamento sobre determinada matéria, e participar, sem direito a voto, das discussões das câmaras, comissões ou conselho pleno, neste último com prévia aprovação do plenário.

Art. 72. Fará jus à diária o conselheiro que representar o órgão em atividade, reuniões, congressos ou seminários levados a efeito em outros municípios, desde que previamente solicitado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura e autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 73. Sempre que a legislação posterior alterar qualquer dispositivo relativo à competência deste Conselho, fica a nova disposição legal implicitamente incorporada ao texto deste Regimento.

Art. 74. Na aplicação do presente Regimento, os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente *ad referendum* do plenário.

Art. 75. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Aprovado pelo Conselho Municipal
de Educação de Itaguaí**

Em: 26/05/2010

Documento: Regimento Interno

Marli Tenório Barros
(Assinatura da Secretária Geral)

Matrícula 24019

Marli Tenório Barros
Conselho Municipal de
Educação de Itaguaí
Secretária

Publicado no jornal Oficial
de Itaguaí - Ano 3/nº 111
- 14 de junho/2010

MRB.